



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Procedimento de Gestão Administrativa nº 20.23.0322.0000027/2026-51

Assunto: Contratação de empresa para ministrar curso de capacitação para a equipe multidisciplinar do NUAVV

Interessado: Núcleo de Apoio às Vítimas de Violência Letal e Intencional

PARECER

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Contratação de empresa para ministrar curso de capacitação para a equipe multidisciplinar do Núcleo de Apoio às Vítimas de Violência Letal e Intencional deste Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, sobre a temática de lutos não reconhecidos. Empresa que conta com notória especialização, cuja proprietária já ministrou diversas capacitações de mesma natureza. Inviabilidade de competição. Hipótese de contratação direta mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f”, § 3º, c/c art. 6º, inciso XVIII, alínea “f”, ambos da Lei nº 14.133/2021. Inteligência da súmula 264 do Tribunal de Contas da União. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Parecer pela possibilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa que tem por objeto a contratação da empresa AC BASTOS LTDA, para realização de curso de capacitação para a equipe multidisciplinar do Núcleo de Apoio às Vítimas de Violência Letal e Intencional deste Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, sobre a temática de lutos não reconhecidos, a ser ministrado pela psicóloga Ana Clara de Sousa Bittencourt Bastos, nas datas de 15, 16, 28, 29 e 30 de abril de 2026, com carga horária de 30 (trinta) horas/aula, para uma turma de 40 (quarenta) participantes.

Constam nos autos, Estudo Técnico Preliminar (documento 9285951) e Termo de Referência (documento 9377200) elaborados pelo Setor Técnico Pedagógico do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional; currículo lattes da profissional Ana Clara de Sousa Bittencourt Bastos, demonstrando sua experiência na área (documento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

9280787); proposta comercial encaminhada pela empresa a ser contratada, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (documento 9390695); cópia de notas fiscais de serviços de mesma natureza, prestados a outras instituições, no intuito de comprovar o preço praticado no mercado (documentos 9254201 e 9388326); além de documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa (documentos 9285594, 9285595, 9285596, 9285598, 9285597 e 9409762).

O Setor Técnico Pedagógico desta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do Termo de Referência de ID 9377200, sugere que a contratação seja realizada mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, por entender preenchidos os requisitos constantes na Lei nº 14.133/2021. Juntou aos autos, ademais, despacho com a justificativa de preço (documento 9388535), bem como indicação da origem dos recursos para suportar a despesa (documento 9388716) e a Solicitação de Despesa nº 43/2024 (documento 9387723).

Após manifestação favorável da Diretoria-Geral (documento 9409226), o Setor Técnico-Pedagógico juntou o Documento de Oficialização de Demanda (documento 9411231) e a Diretoria de Finanças e Contabilidade declarou que o Ministério Público, através da Procuradoria-Geral de Justiça, dispõe de dotação orçamentária e financeira para enfrentar tal despesa, apontando a reserva de recurso (documentos 9413708 e 9413709).

Elaborada a minuta do instrumento contratual a ser formalizado (documento 9423824), vieram os autos esta Coordenadoria Jurídica Administrativa para os fins do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, vieram os autos a esta Coordenadoria Jurídica Administrativa para análise e emissão de parecer acerca da contratação da empresa AC BASTOS LTDA, para realização de curso de capacitação para a equipe multidisciplinar do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Núcleo de Apoio às Vítimas de Violência Letal e Intencional deste Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, sobre a temática de lutos não reconhecidos, a ser ministrado pela psicóloga Ana Clara de Sousa Bittencourt Bastos, nas datas de 15, 16, 28, 29 e 30 de abril de 2026, com carga horária de 30 (trinta) horas/aula, para uma turma de 40 (quarenta) participantes.

Acerca do processo de contratação direta no regime da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021, tem-se o seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso sob análise, trata-se de contratação de curso de capacitação para a equipe multidisciplinar do Núcleo de Apoio às Vítimas de Violência Letal e Intencional deste Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, o qual, como o próprio termo indica, se insere no contexto de capacitação de membros e servidores, consoante destacado pela Chefe do Setor Técnico-Pedagógico da Instituição (documento 9285951), estando o feito, ademais, instruído com documentos que satisfazem os requisitos necessários para a contratação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Nesse cenário, observa-se que a contratação objeto dos autos configura, em tese, hipótese de inexigibilidade de licitação, consoante disposto no art. 74, inciso III, alínea “f”, § 3º, c/c art. 6º, inciso XVIII, alínea “f”, ambos da Lei nº 14.133/2021, que prescrevem:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Apesar desta Coordenadoria Jurídica Administrativa examinar apenas os contornos jurídicos da contratação pretendida e não o seu mérito, isto é, a sua necessidade, oportunidade ou conveniência, *in casu*, a realização do curso objeto da contratação se faz mister, nos termos das razões expostas pela unidade demandante no Estudo Técnico Preliminar de ID 9285951, tendo em vista que a “*contratação justifica-se para dar continuidade ao processo de educação continuada iniciado em 2023, bem como capacitar a equipe do NUAVV e os profissionais da rede indicados pelo NUAVV para identificar, compreender e intervir nos processos de luto não reconhecido, garantindo um atendimento mais qualificado, ético e sensível às vítimas de violência*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

A notória especialização da profissional indicada pela empresa a ser contratada para ministrar a capacitação objeto dos autos encontra-se justificada no item 5.5 do Termo de Referência (documento 9377200), de modo a viabilizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que, por se tratar de sociedade empresarial de propriedade da profissional que ministrará o curso, a comprovação de sua notoriedade pode ser realizada por meio dos trabalhos por ela desenvolvidos, o que restou devidamente demonstrado pelos documentos que instruem o feito, os quais comprovam que ela ministrou diversas capacitações acerca da temática a ser abordada.

Noutro bordo, cabe esclarecer que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021, ao contrário do que previa a Lei nº 8.666/1993 (art. 25, inciso II), suprimiu a exigência de comprovação da singularidade dos serviços para caracterização da inexigibilidade.

Entretanto, considerando o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.761/2020-Plenário, em caso equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais – inciso II do art. 30 da Lei nº 13.303/2016 –, tem-se que o requisito da singularidade dos serviços subsiste.

Desse modo, no que diz respeito à caracterização da natureza singular do serviço que ora se pretende contratar, de modo a enquadrá-lo na hipótese de inexigibilidade de licitação, há de se destacar a impossibilidade de se estabelecerem critérios objetivos para a realização de uma licitação, denotando, desta forma, a inviabilidade de competição.

Segundo pontua Marçal Justen Filho¹, a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *verbis*:

“É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

(...)

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação (...)

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Na hipótese dos autos, em que pese não se tratar de exclusividade de fornecedor ou prestador de serviço, não há viabilidade de competição, haja vista que serviços singulares não podem ser reduzidos a um padrão objetivo de julgamento, como bem frisa o Tribunal de Contas da União:

Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento. (Plenário. Acórdão 2616/2015).

Observa-se, assim, que restam atendidos os requisitos estabelecidos pela Súmula nº 264/2011 do Tribunal de Contas da União, editada ainda na vigência da Lei nº 8.666/93, a qual preconiza que a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados ocorre nos casos de natureza singular, da seguinte forma:

SÚMULA Nº 264/2011

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal compartilha do mesmo entendimento, segundo o qual os serviços técnicos especializados prescindem da realização de processo licitatório, consoante se depreende do seguinte excerto:

EMENTA Ação penal. Inexigência de licitação (art. 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93). (...) Contratação direta, por município, de empresa especializada para assessoria e consultoria técnica na área de gestão cadastral e tributária. Singularidade do serviço e notória especialização da contratada configuradas. (...) 6. Contratação direta de empresa especializada em assessoria e consultoria técnica na área de gestão cadastral e tributária, visando, dentre outros serviços, à implantação de cadastro técnico multifinalitário. **Singularidade do serviço e notória especialização da contratada configuradas. Impossibilidade jurídica de haver competição entre eventuais interessados, o que não é um plus que se agrega às hipóteses dos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/93**, e sim a consequência lógica da tipificação de uma dessas hipóteses. Contratada, ademais, que já havia prestado outros serviços de mesma natureza, mas de menor complexidade, à Prefeitura contratante e a outro município de grande porte da região. Empresa que gozava da confiança dos administradores. Juízo de adequação típica negativo. 7. Contratação direta de serviços de assessoria e consultoria técnica na área tributária. Inexistência de delegação de poder de polícia à contratada. Contratação, ademais, precedida de pareceres favoráveis da Procuradoria e da Controladoria-Geral do Município. Dolo ausente. Inexistência de consciência da eventual impossibilidade de delegação. Erro de tipo configurado. 8. Ação penal julgada improcedente. (AP 560, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 10-09-2015 PUBLIC 11-09-2015). (grifado).

Quanto à justificativa do preço praticado, os documentos de ID 9254201 e 9388326 demonstram a regularidade do valor da proposta comercial e, por consequência, a adequação da despesa aos termos do art. 72 da Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, no que se relaciona à minuta do instrumento contratual (documento 9423824), este observa as prescrições do art. 89 da Nova Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Com base nos fundamentos apresentados, encontra-se plenamente justificada, sob a ótica jurídica, a contratação direta objeto dos autos, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, **ressalvando-se, contudo, a necessidade de verificação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada, no momento da formalização do ajuste.**

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, considerando a regularidade do procedimento até aqui adotado, opina esta Coordenadoria Jurídica Administrativa pela possibilidade jurídica de contratação direta da empresa AC BASTOS LTDA, em razão da inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, *caput* e inciso III, alínea “f” e § 3º, c/c art. 6º, inciso XVIII, alínea “f”, todos da Lei nº 14.133/2021, **ressalvada a necessidade de verificação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada, no momento da formalização do ajuste.**

Natal/RN, *data da assinatura eletrônica.*

(documento assinado eletronicamente)

**João Vicente Silva de Vasconcelos Leite
Promotor de Justiça
Coordenador Jurídico Administrativo**



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por JOAO VICENTE SILVA DE VASCONCELOS LEITE,
COORDENADOR JURIDICO ADMINISTRATIVO, em 07/04/2026 às 15:56, conforme
horário oficial de Brasília, com fundamento na Lei nº 14.063/2020 de 23/09/2020 e Res.
nº 037 / 2019 - P G J / R N .